



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

**PARECER JURÍDICO 09/2022**

**PROJETO DE LEI N° 007/2022.**

Senhor Presidente:

**Relatório:**

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei n° 07/2022 de autoria do Executivo Municipal, que *"Autoriza a concessão de revisão geral anual aos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, dos subsídios dos agentes políticos e dá outras providências."*

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

**Da análise Jurídica:**

**Do regime de urgência:**

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade desse projeto de lei, analisaremos, a solicitação do Prefeito Municipal, para que a proposição tramite nesse parlamento sob o regime de urgência.

Vejamos o que dispõe:

Art. 122 – A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito, da Mesa ou de comissão, quando autores de proposição em assuntos de sua competência privativa ou especialidade ou ainda por proposta de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros da edilidade.



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA**

§ 1º – O Plenário, **somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seu objetivo exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.**

Conforme se observa no regimento dessa casa, o regime de urgência especial **SOMENTE**, será concedido se o objetivo do projeto de lei, exigir pronta apreciação, sob pena de se perder a eficácia, o que certamente não é o caso do presente projeto, vez que traz em seu Art. 6º, que quando da sua aprovação e publicação seus efeitos devem retroagir para 01º de Abril do ano em curso.

Desta feita, não há como se inferir que a não aprovação do regime de urgência, terá como consequência a perda de eficácia. De mais a mais, o regime de urgência em nosso ordenamento jurídico pátrio, não pode ser utilizado para justificar a morosidade do Poder Executivo, nas proposições dos projetos de lei de sua autoria.

Noutro norte, é importante esclarecer que sendo diverso o entendimento desse parlamento e aprovado o regime de urgência, deve ser observado o prazo disciplinado na a Lei Orgânica Municipal, mais precisamente no Art. 51, **qual seja, 30 (trinta) dias para tramitação:**

**Art. 51** – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgências para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no **prazo de 30 (trinta) dias.**

**Do mérito:**

**Dá competência municipal e da iniciativa do processo legislativo**

O presente projeto de Lei encontra-se revestido de legalidade quanto a competência e iniciativa de sua elaboração, conforme aduz o Artigo 7, inciso I c/c Artigo 44, todos da Lei Orgânica do Município de Moita Bonita/SE, vejamos:



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

**Art. 7º - Compete ao Município:**

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 44 – A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

A revisão geral que se pretende aprovar se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que compete a cada esfera da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), através de cada poder constitucional, promover a revisão geral anual de todos os agentes públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices, cabendo, portanto, ao Município de Moita Bonita/SE adotar tal providência em relação aos seus servidores.

A iniciativa para a deflagração do processo legislativo, por sua vez, está adequada, pois o projeto apresentado trata da reposição inflacionária e da concessão de aumento real aos agentes públicos do Executivo, o que encontra base no art. 61, § 1º, inc. II, "a", da CF/88.

É pacífico que para a concessão de revisão geral anual, no âmbito municipal, a iniciativa é privativa do Prefeito, não cabendo a outro Poder interferir na sua proposição, inclusive no que diz respeito ao índice a ser aplicado.

**Considerações sobre a "revisão geral anual":**

A revisão geral anual é um direito constitucionalmente assegurado a todos os agentes públicos como forma de recompor o valor real de vencimentos e subsídios depreciados ao longo dos doze meses anteriores pelas oscilações inflacionárias. Trata-se não de um aumento remuneratório por espécie, mas sim da restauração das importâncias perdidas em razão dos fenômenos econômicos.



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

A revisão geral, enquanto reposição inflacionária, tem previsão constitucional no artigo 37, inc. X, da CF/88:

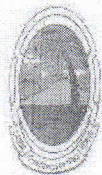
Art. 37 (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

As expressões “mesma data” e “sem distinção de índices” norteiam, em geral, a reposição inflacionária porque tal fenômeno econômico é geral e atinge todas as pessoas igualmente, sendo contrária ao princípio da isonomia a norma que estabeleça diferença de percentuais de revisão entre as diversas categorias de agentes públicos e/ou políticos. Já no reajuste remuneratório não há qualquer diretriz de igualdade, podendo o gestor conceder acréscimos distintos entre as diferentes classes de servidores.

A iniciativa do processo legislativo, na revisão geral anual de todos os agentes públicos, é do chefe de cada esfera de poder independente (nos Municípios, Prefeito e Presidente da Câmara), enquanto que a concessão de reajuste remuneratório obedece a regras diferentes: a) para o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais depende de lei de iniciativa da Câmara Municipal (artigo 29, inc. V, CF/88); b) para os Vereadores, também por lei de iniciativa da Câmara, mas necessariamente de uma legislatura para a outra (princípio da anterioridade – artigo 29, inc. VI, CF/88).

Assim, o Projeto de Lei. N° 007/2022, respeitou as disposições constitucionais.



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

**Da técnica legislativa:**

Impende ressaltar que no que tange a técnica legislativa empregada, merece retoque as exclusões de reajuste para os cargos públicos dispostos no Art. 3º do presente projeto de lei. De modo que, entendemos pela necessidade de maior detalhamento, haja vista a disposição de forma genérica, "para cargos com vencimento básico, estabelecido por meio de piso salariais regulamentados, pelo Governo Federal", bem como pelos tratados pela Lei Municipal nº 459 de 2017, Lei que não descreve nomenclatura de cargos, apenas reajusta o salário com base no salário mínimo.

**Requisitos de natureza financeira:**

No que tange ao atendimento dos requisitos de natureza financeira, apesar do presente projeto prever que as despesas ocorrerão por conta de dotação consignada no orçamento vigente, entendemos pertinente a observância do que dispõe o Art. 169, caput CF 88:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Bem como o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal nos artigos 15 e 16, inc. I e II:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos Art. 16 e 17.

**Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Tais regras não estão atendidas, visto que não foi apresentada estimativa de impacto orçamentário financeiro no projeto de lei, que contemple as informações necessárias.

Nesse sentido, ainda dispõe o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00):



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA**

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º **A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.**



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

No sentido da necessidade de demonstração das premissas e da metodologia de cálculo utilizada, veja-se o acórdão nº 883/2005 do TCU:

Quando houver criação, expansão, aperfeiçoamento de ações governamentais (estaduais ou municipais) que resultem no aumento de despesa, estas só podem ser instituídas se atendidos os seguintes requisitos:

4) parâmetros (premissas) e metodologia de cálculo utilizada para estimativas de gastos com cada criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental. Este documento deve ser claro, motivado e explicativo, de modo a evidenciar de forma realista as previsões de custo e seja confiável, ficando sujeito à avaliação dos resultados pelo controle interno e externo. Esses elementos devem acompanhar a proposta de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo quando for necessária a aprovação legislativa. As regras se aplicam a todos os poderes e órgãos constitucionais. Sem o atendimento a essas exigências sequer poderá ser iniciado o processo licitatório (§ 4º do art. 16) para contratação de obras, serviços e fornecimentos relacionados ao implemento da ação governamental.

**Conclusão:**





ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Diante do exposto, esta assessoria jurídica opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 007/2020, por inexistirem óbices de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário, desde que, observadas as recomendações constantes deste parecer com relação a ao Art. 3º do referido projeto de lei, visto a hipossuficiência de detalhamento, conforme os pontos supracitados, bem como o atendimento s exigências da CF/88 e da LRF no aspecto orçamentário e financeiro,

É o parecer.

Moita Bonita, 19 de Abril de 2022.

**LUCIGREY CETELES SANTOS**

**OAB/SE 5863**